



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 289.248 - SP (2014/0041344-8)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**IMPETRANTE : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI**  
**ADVOGADO : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : NILTON NUNES DOS SANTOS**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. ATO DISCIPLINAR. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO DE DEFESA. MILITAR REFORMADO. SÚMULA 56/STF. INAPLICABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

1. Não obstante o preceito do art. 142, § 2º da Constituição (“Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.”), a legalidade da imposição de punição constritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense (legalidade do procedimento) pode ser discutida por meio de *habeas corpus*. Precedentes do STF e do STJ.

2. Hipótese em que não se registra maltrato aos princípios do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo-disciplinar. A crítica à (in) justiça do julgamento e da punição não tem similitude com irregularidade do procedimento, situando-se, em verdade, no segmento da valoração do mérito do ato administrativo disciplinar, imune à revisão judicial em *habeas corpus*.

3. A condição de policial militar reformado não enseja a aplicação da Súmula 56 do STF quando a corporação a que pertencer o militar tiver disciplinamento próprio, no qual se prevê tal punição, como na hipótese, em que o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, instituída pela Lei Complementar Estadual n. 893/2001, estabelece que “*estão sujeitos ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar os militares do Estado do serviço ativo, da reserva remunerada, os reformados e os agregados*” (art. 2º).

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de “habeas corpus”, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO OLINDO MENEZES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 289.248 - SP (2014/0041344-8)**

### **RELATÓRIO**

**Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator):** — Impetra-se ordem de *habeas corpus* em favor de **Nilton Nunes dos Santos**, brasileiro, policial militar reformado, em face de ato da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Segundo se colhe dos autos do processo, contra o paciente foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar pelo Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que lhe aplicou a punição de dois dias de permanência disciplinar.

Contra essa decisão foi impetrado *habeas corpus* na Segunda Auditoria Militar da Justiça Militar do Estado de São Paulo, cuja segurança foi denegada, sobrevivendo apelação à qual se negou provimento, pelo Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. Na sequência, é manejado o presente *writ*.

Sustenta o impetrante, no essencial, a ausência de prova do fato imputado ao paciente, e que o Regime Disciplinar da Polícia Militar de São Paulo não se aplicaria aos policiais reformados. Afirma, ainda, que houve cerceamento ao seu direito de defesa no procedimento disciplinar.

O pedido liminar e de mérito é de trancamento do processo administrativo disciplinar e de expedição de salvo-conduto ao paciente, para não cumprimento da punição.

O pedido foi processado sem liminar, por despacho do então Relator, Min. Ari Pargendler. O órgão do Ministério Público Federal nesta Instância, em parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos, manifesta-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.248 - SP (2014/0041344-8)

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator):** — Preliminarmente, examino a impetração, considerando que a jurisprudência desta Corte e do STF, não obstante a disciplina do art. 142, § 2º, da Constituição, admite o manejo do *habeas corpus* contra punições disciplinares contra militar, na hipótese de exame da legalidade do procedimento, conforme arestos abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO IMPOSTA A MEMBRO DAS FORÇAS ARMADAS. CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE. HABEAS CORPUS CONTRA O ATO. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETA À JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109, VII, e 124, § 2º. I - À Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, § 2º, da CF). II - **A legalidade da imposição de punição constritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de habeas corpus. Precedentes.** (negrito aditado) III - Não estando o ato sujeito a jurisdição militar, sobressai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação que busca desconstituí-lo (art. 109, VII, CF). IV - Reprimenda, todavia, já cumprida na integralidade. V - HC prejudicado. (RHC 88543, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/04/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00070 EMENT VOL-02273-02 PP-00241)

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PROCESSO DISCIPLINAR. MILITAR. TRANCAMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 142, § 2º, DA CF. CABIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL SOMENTE PARA EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO DA IMPOSIÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. No caso dos autos, o presente habeas corpus foi impetrado contra acórdão que afastou o cabimento da ação constitucional com o objetivo de trancar processo administrativo disciplinar militar.

2. **Efetivamente, não obstante o disposto no art. 142, § 2º, da Constituição Federal, os Tribunais Superiores admitem a impetração de habeas corpus para trancamento de processo administrativo disciplinar militar. Entretanto, as hipóteses de cabimento estão restritas à regularidade formal do procedimento administrativo disciplinar militar ou aos casos de manifesta teratologia.** (negrito aditado)

3. Sobre o tema, os seguintes precedentes: STF - RHC 88.543/SP, 1ª Turma, Rel.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 3.4.2007; STF - RE 338.840/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 12.9.2003; STJ - RHC 27.897/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 8.10.2010; HC 129.466/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 1º.2.2010; STJ - HC 80.852/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28.4.2008.

4. Na hipótese examinada, a impetrante não alega qualquer vício formal no procedimento administrativo disciplinar, mas tão somente irresignação no tocante à legalidade da imposição da sanção disciplinar militar o que, por si só, afasta o cabimento de habeas corpus.

5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 211.002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

O fundamento do eventual cerceamento de defesa não encontra respaldo nos elementos dos autos, na medida em que foi franqueado à parte, seja no procedimento administrativo disciplinar, seja no procedimento judicial que manejou pela via de um anterior *habeas corpus*, o exercício exaustivo de defesa.

Constata-se defesas preliminar e final do impetrante, pedido de reconsideração e até recurso hierárquico, circunstâncias que evidenciam o uso de seus instrumentos de defesa. Se a decisão, na avaliação da prova produzida e em face dos elementos da defesa que foram exercidos, não se mostrou justa, o fato não traduz quebra do princípio de direito de defesa, senão a valoração do mérito do ato administrativo disciplinar, aferição que, como dito acima, não pode ser realizada pelo órgão jurisdicional, por impeditivo constitucional.

No que tange ao fundamento de não aplicação do Regime Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo ao paciente, em razão da sua condição de policial reformado, invocando para tanto a Súmula 56 do STF (*Militar reformado não está sujeito à pena disciplinar*), a pretendida ilegalidade também não se evidencia.

A jurisprudência desta Corte, dando aplicação ao referido verbete, tem entendido que ele somente se aplica a militares das Forças Armadas; não ao corpo de polícias militares, sobretudo quando têm disciplinamento próprio, que, como no caso, estende aos seus militares reformados a imposição de penalidade.

Como ressaltou o MPF, os Policiais Militares de São Paulo estão sujeitos ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, instituída pela Lei Complementar Estadual n. 893/2001, que estabelece em seu art. 2º que *"estão sujeitos ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar os militares do Estado do serviço ativo, da reserva remunerada, os reformados e os agregados"* (...), circunstância que não autoriza a aplicação referida súmula.

Nesta linha de compreensão, sirva de exemplo o julgado da 5ª Turma, no sentido de que *"a vedação de aplicação de sanção disciplinar prevista na Súmula n.º 56 do Supremo Tribunal Federal não incide nos casos em que há expressa previsão, na legislação estadual, de aplicação de sanção disciplinar aos policiais militares reformados. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório"*. (RMS 22.161/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011).

Nesse contexto, não evidenciados os pretendidos vícios de ilegalidade no procedimento administrativo-disciplinar, **denego a ordem habeas corpus**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0041344-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.248 / SP

Números Origem: 00032342920129260020 32342920129260020 4442013 46972012

PAUTA: 06/08/2015

JULGADO: 06/08/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI  
ADVOGADO : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : NILTON NUNES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Impedimento / Detenção / Prisão

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.